

Dispõe sobre os fundos filantrópicos emergenciais.

**O Congresso Nacional** decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DA CONSTITUIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DOS FUNDOS FILANTRÓPICOS**  
**EMERGENCIAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a constituição, a organização e o funcionamento dos fundos filantrópicos emergenciais, entidades com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a serem constituídas, em situações de necessidades emergenciais decorrentes de fatos ensejadores de decretação de calamidade pública, com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas para programas, projetos e demais ações de interesse público, conforme estabelecido em seu estatuto social.

§ 1º Os fundos filantrópicos emergenciais, constituídos nos termos desta Lei, poderão apoiar quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido afetadas por fato caracterizado como calamidade pública.

§ 2º O apoio será prestado diretamente ou mediante parceria estabelecida com organizações da sociedade civil ou públicas, conforme definição constante do estatuto de cada fundo filantrópico emergencial.

**Art. 2º** Do ato constitutivo e do estatuto social do fundo filantrópico emergencial deverão constar:

I – a denominação do fundo, que incluirá a expressão “fundo filantrópico emergencial brasileiro”;

II – o prazo de sua duração, que deverá ser determinado, podendo excepcionalmente ser prorrogado, em caso de necessidade decorrente do estado de calamidade a que esteja vinculado;

III – a finalidade de interesse público ou as causas a que se destinam as doações a serem captadas e geridas;

IV – seus beneficiários, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

V – a forma de sua representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial;

VI – as regras concernentes à composição, ao funcionamento e às competências de sua Diretoria e de seu Conselho Fiscal, ou de órgãos análogos, sem prejuízo da previsão de outros órgãos, bem como ao prazo de mandato e à forma de eleição ou de indicação dos **respectivos** membros;

VII – os mecanismos de transparência e prestação de contas, conforme descritos no art. 3º;



SENADO FEDERAL

VIII – a vedação de destinação de recursos a finalidade distinta da prevista em seu estatuto;

IX – as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução, liquidação e transferência de patrimônio do fundo filantrópico emergencial, observado o disposto no Capítulo IV.

§ 1º A ata de constituição e o estatuto social do fundo filantrópico emergencial deverão ser registrados no Registro de Títulos e Documentos, o que será suficiente para o pleno início das atividades do fundo, e subsequentemente inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil e nas demais repartições públicas competentes.

§ 2º No prazo de até 6 (seis) meses, contado do registro no Registro de Títulos e Documentos, a ata de constituição e o estatuto social do fundo filantrópico emergencial deverão ser levados a registro em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sob pena de suspensão de suas atividades, nos termos do § 1º.

§ 3º Eventuais prorrogações da duração do fundo filantrópico emergencial deverão ser feitas com observância das normas estatutárias, sempre por prazo certo e devidamente motivadas, com a exposição dos fundamentos pelos quais se fazem necessárias, devendo ser levadas a registro no prazo previsto no § 2º.

**Art. 3º** O fundo filantrópico emergencial:

I – manterá contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, incluída a divulgação em seu sítio eletrônico das demonstrações financeiras e da gestão e aplicação de recursos, com periodicidade mínima semestral, acompanhada do parecer do Conselho Fiscal;

II – possuirá escrituração fiscal de acordo com as normas do Sistema Público de Escrituração Digital da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aplicáveis à sua natureza jurídica e ao seu porte econômico;

III – divulgará em seu sítio eletrônico os objetivos alcançados e os relatórios de programas e projetos, com a discriminação, por projeto, dos valores despendidos e das atividades, obras e serviços realizados, com periodicidade mínima semestral, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 8º.

§ 1º Nos casos em que a duração do fundo não ultrapassar o semestre, a divulgação dos demonstrativos e relatórios previstos nos incisos I e III do **caput** deverá ser feita pelo menos uma vez, quando do encerramento do fundo.

§ 2º Nos casos em que constem do estatuto apenas as causas às quais se destinam as doações a serem captadas e geridas, o fundo filantrópico emergencial deverá divulgar em seu sítio eletrônico, juntamente com os relatórios de que trata o inciso III, o procedimento e os critérios utilizados para seleção dos beneficiários apoiados.

**Art. 4º** O patrimônio do fundo filantrópico emergencial não se confunde com o patrimônio dos respectivos instituidores e dos doadores, sujeitando-se a direitos e obrigações próprios, para todos os efeitos legais.

§ 1º Os instituidores, assim como os doadores, não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

§ 2º A autonomia patrimonial dos fundos filantrópicos emergenciais é um instrumento lícito para os fins de que trata o art. 1º desta Lei, somente aplicando-se a



## SENADO FEDERAL

desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens particulares daqueles que possuam poderes de gerência ou de administração e que comprovadamente praticarem os atos autorizadores da desconsideração, na forma do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

### CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS INTERNOS

**Art. 5º** O fundo filantrópico emergencial deverá ter uma Diretoria e um Conselho Fiscal, ou órgãos de atribuições similares, os quais terão seus membros eleitos ou indicados, na forma do respectivo estatuto social, podendo o próprio instituidor fazer parte de um desses órgãos.

§ 1º O estatuto social poderá prever outros órgãos, com competências estratégicas ou técnicas, e dispor sobre a possibilidade de os doadores comporem esses órgãos estatutários.

§ 2º O fundo filantrópico emergencial poderá remunerar, no máximo, 3 (três) membros, que atuem efetivamente na gestão executiva do fundo, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado para funções idênticas ou análogas, na região correspondente à sua área de atuação, devendo o valor de tal remuneração ser fixado pelo órgão de deliberação superior do fundo, se houver, ou pela própria Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal, sendo em seguida consignado em ata, a ser levada a registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas competente.

**Art. 6º** Sem prejuízo de outras atribuições, compete à Diretoria do fundo filantrópico emergencial:

I – deliberar sobre as normas relativas à captação, gestão e utilização dos recursos doados ao fundo, bem como dar-lhes publicidade;

II – elaborar o relatório anual sobre a utilização e a gestão dos recursos do fundo;

III – elaborar as demonstrações financeiras e a prestação de contas do fundo, bem como aprová-las e publicizá-las, acompanhadas do parecer do Conselho Fiscal;

IV – representar o fundo e praticar os atos necessários ao seu funcionamento regular.

**Art. 7º** Cabe ao Conselho Fiscal do fundo filantrópico emergencial emitir, enviar à Diretoria e publicizar parecer que versará sobre as seguintes matérias:

I – fiscalização da atuação dos responsáveis pela gestão do fundo, de acordo com suas normas internas;

II – avaliação anual das contas da organização gestora do fundo.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal será composto por membros independentes que:

I – não acumulem os cargos de membro do Conselho Fiscal e de membro da Diretoria;

II – não sejam cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de membro da Diretoria.



**Art. 8º** Os administradores somente serão responsabilizados civilmente por prejuízos causados por seus atos de gestão:

- I – que violem a lei ou o estatuto; ou
- II – em caso de dolo ou erro grosseiro.

### CAPÍTULO III DAS RECEITAS E DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 9º** Constituem receitas próprias do fundo filantrópico emergencial:

- I – os aportes dos instituidores do fundo filantrópico emergencial, se houver;
- II – as doações de recursos financeiros e de bens móveis e o patrocínio de pessoas físicas, de pessoas jurídicas privadas, nacionais ou estrangeiras, de Estados estrangeiros e de organismos internacionais e multilaterais;
- III – os ganhos de capital e os rendimentos oriundos dos investimentos realizados com seus ativos;
- IV – as demais receitas patrimoniais e financeiras;
- V – a venda de bens com a marca do fundo filantrópico emergencial ou a exploração de direitos de propriedade intelectual;
- VI – os recursos provenientes de outras fontes que tenham sido criadas para atender aos fins do fundo filantrópico emergencial.

§ 1º No instrumento de doação, o doador declarará expressamente que os bens doados não são produto de crime ou oriundos de atividades ilícitas e responsabilizar-se-á pelos efeitos decorrentes da falsidade da declaração.

§ 2º As doações ao fundo filantrópico emergencial não ensejarão nenhum tipo de distribuição de rendimentos ou de retribuição obrigacional, patrimonial ou financeira aos instituidores e doadores, que não serão responsáveis pelo uso dos recursos atribuídos ao fundo.

**Art. 10.** Os fundos filantrópicos emergenciais poderão captar recursos com os incentivos fiscais previstos:

I – nos arts. 260, 260-A e 260-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelo art. 260-I dessa Lei;

II – nos arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelo inciso III do **caput** do art. 2º dessa Lei;

III – no art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelo art. 2º dessa Lei;

IV – nos arts. 2º-A e 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, desde que a instituição apoiada tenha projeto específico aprovado junto aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso;

V – no art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelos arts. 2º e 3º dessa Lei.

**Art. 11.** O fundo filantrópico emergencial poderá realizar doações, empréstimos e quaisquer outros tipos de atividades de fomento ou auxílio a seus beneficiários, onerosa ou



não onerosamente, para as quais poderá valer-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de nenhum ato público de liberação da atividade econômica, desde que observadas:

I – as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

II – as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

III – a legislação trabalhista.

Parágrafo único. As atividades do fundo filantrópico emergencial gozam de presunção de boa-fé quanto aos atos praticados no exercício da atividade econômica, devendo as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico ser resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário.

**Art. 12.** Aos fundos filantrópicos emergenciais, constituídos nos termos desta Lei, aplica-se o disposto:

I – no **caput** do art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos e ganhos auferidos na aplicação dos recursos do fundo filantrópico emergencial;

II – no art. 12 e no **caput** e § 3º do art. 15, todos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

III – nos incisos III e IV do art. 13 e no inciso X do art. 14, todos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

IV – no inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

V – na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

**Art. 13.** O Ministério Público do Estado onde se situa o fundo filantrópico emergencial atuará, no âmbito de suas atribuições, na hipótese de irregularidade na aplicação de recursos públicos.

§ 1º Se o fundo se situar no Distrito Federal ou em Território, o encargo de que trata o **caput** caberá ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º Se o fundo estender sua atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

#### CAPÍTULO IV DA LIQUIDAÇÃO, EXTINÇÃO OU DISSOLUÇÃO

**Art. 14.** Na hipótese de liquidação e dissolução do fundo filantrópico emergencial, o patrimônio líquido existente, observadas as regras estabelecidas no estatuto, deverá ser destinado:

I – a outro fundo filantrópico emergencial, constituído nos termos desta Lei;

II – a um fundo patrimonial, constituído nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019;


 SENADO FEDERAL

III – a uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos e de interesse público, ou a um órgão público.

§ 1º A movimentação do patrimônio líquido do fundo filantrópico emergencial em processo de dissolução será bloqueada, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos objetivos previstos em seu estatuto até seu respectivo encerramento, e seu desbloqueio será vinculado à transferência do patrimônio nos termos do **caput** deste artigo.

§ 2º A deliberação sobre a extinção será fundamentada e tornada pública.

§ 3º A extinção do fundo somente poderá ser concluída após a aprovação das contas prestadas pelos administradores.

 CAPÍTULO V  
 DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** As associações e as fundações privadas estão autorizadas a arrecadar recursos ou a reservar recursos próprios para submetê-los ao regime patrimonial de filantropia emergencial.

§ 1º Os recursos em regime patrimonial de filantropia emergencial são de propriedade da associação ou fundação arrecadadora, mas estão submetidos às seguintes regras:

I – sujeição ao regime de patrimônio de afetação, aplicado, no que couber, o disposto no art. 4º desta Lei;

II – obrigatoriedade de separação contábil dos recursos em relação aos demais ativos da entidade instituidora;

III – proibição de utilização dos recursos em proveito da entidade instituidora, salvo para custeio das despesas que tenham conexão direta com a finalidade dos recursos sob regime de filantropia emergencial;

IV – aplicação das regras previstas para os fundos filantrópicos emergenciais relativas à gestão, à publicidade, à fiscalização e à destinação dos recursos em caso de extinção, especialmente as dos arts. 3º, 8º, 11, 13 e 14;

V – obrigatoriedade de haver um conselho fiscal, ao qual se aplicará o disposto no art. 7º desta Lei;

VI – averbação do termo de instituição do regime patrimonial de filantropia emergencial no órgão de registro público em que estiver registrado o ato constitutivo da entidade instituidora.

§ 2º O termo de instituição do regime de filantropia emergencial deverá conter, no mínimo, estas informações:

I – a denominação do regime patrimonial de filantropia emergencial, que incluirá, no mínimo, expressa referência ao nome da entidade instituidora;

II – a menção de que a propriedade dos recursos é da entidade instituidora, que, por esse motivo, é quem figurará como parte em atos jurídicos relativos a esses recursos;

III – as regras concernentes à composição, ao funcionamento e às competências dos órgãos da entidade instituidora relativamente ao regime patrimonial de filantropia emergencial;

IV – as informações indicadas nos incisos II, III, IV, VII, VIII e IX do **caput** do art. 2º desta Lei.

§ 3º Estendem-se as regras tributárias e administrativas para as arrecadações e a gestão dos recursos submetidos ao regime de filantropia emergencial, especialmente as regras dos arts. 10 e 12 desta Lei.

§ 4º Na hipótese de extinção do regime de filantropia emergencial, o patrimônio que lhe esteja vinculado receberá a destinação prevista no art. 14 desta Lei, assegurado, porém, o direito da fundação ou associação arrecadadora de reaver os valores dos aportes que houver feito do seu patrimônio pessoal, atualizados monetariamente.

**Art. 16.** O **caput** do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 44. ....

..... VII – os fundos filantrópicos emergenciais.

.....” (NR)

**Art. 17.** A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 114. ....

I – os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como os das fundações, das associações de utilidade pública e dos fundos filantrópicos emergenciais;

.....” (NR)

“Art. 120. O registro das sociedades, fundações, partidos políticos e fundos filantrópicos emergenciais consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

.....” (NR)

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do art. 10 e do inciso I do art. 12, que entram em vigor no primeiro dia do ano-calendário seguinte ao de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de março de 2021.



Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal